



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.720497/2018-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.001 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente PEDRO AUGUSTO VITAL NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRRF. DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA OFICIAL. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

O imposto devido incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos, podendo ser deduzidas as contribuições destinadas à previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na exata dicção do art. 8º, II, alínea d, da Lei nº 9.250/95.

Afasta-se a glosa quando restar comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 31.881,51, já acrescido de multa de ofício, multa de mora e juros de mora, em razão da dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 9.829,64, da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.000,00, da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 8.118,51, e da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva, no valor de R\$ 714,33, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do

imposto suplementar (código 2904) de R\$ 8.203,15, e do imposto de renda (código 0211) no valor de R\$ 8.118,51 (fls. 32/44).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 12-105.546, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 77/82):

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 31-44) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como decorrência da revisão de Declaração de Ajuste Anual retificadora relativa ao ano-calendário de 2013 (ND 07/88.269.292), entregue pelo contribuinte em 12/03/2015 (fls. 21-28).

O lançamento alterou o resultado da mencionada declaração de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 15.351,04, para **imposto suplementar de R\$ 16.321,66**, em virtude da apuração das seguintes infrações:

- **Dedução Indevida de Previdência Oficial**, no montante de R\$ 9.829,64, por falta de comprovação do efetivo pagamento.
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no montante de R\$ 20.000,00.
- **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**, no montante de R\$ 8.118,51. Consignou o Autuante não haver DIRF nos sistemas deste órgão, tampouco fora apresentado, pelo contribuinte, prova do vínculo com a fonte pagadora a obrigar a retenção.
- **Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – Tributação Exclusiva**, no montante de R\$ 714,33.

Cientificado do lançamento em 05/10/2018, segundo informa Aviso de Recebimento (AR) de fl. 45, o contribuinte apresenta defesa acompanhada de documentos com intuito de ratificar o recolhimento para o sistema oficial de previdência na condição de segurado autônomo, bem como a retenção em fonte, levada a efeito pela FUNDAÇÃO HOSPITAL MATERNIDADE SANTA THERESINHA.

No mais, expressamente concorda com a apuração das outras infrações tributárias.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, alterando o imposto suplementar para R\$ 6.846,19 (código 2904), do qual integra R\$ 5.500,00, relativo a parte não impugnada do lançamento.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 15/03/2019 (fls. 88), o contribuinte, em 12/04/2019, interpôs recurso voluntário de próprio punho (fls. 89), alegando que no ano-calendário de 2013, realizou onze contribuições à previdência oficial, no valor de R\$ 822,40, e uma contribuição no valor de R\$ 783,24, totalizando R\$ 9.829,64, conforme foi declarado e que consta em extrato do Sistema CNIS fornecido pelo próprio INSS, já constante dos autos. Contudo, no acórdão recorrido somente foram consideradas 06 (seis) contribuições, totalizando R\$ 4.934,40.

Requer, ao final, nova avaliação do acórdão recorrido diante da procedência do valor pleiteado na declaração de ajuste anual. Instrui a peça recursal com o documento de fls. 90.

Em 25/04/2019, traz aos autos petição digitada contendo os termos da peça recursal manuscrita tempestivamente apresentada em 12/04/2019.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução das contribuições à previdência oficial declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve a autuação em face do reconhecimento apenas parcial das deduções à previdência oficial, no valor de R\$ 4,934,40, por falta de comprovação do pagamento integral das contribuições declaradas, perfazendo a diferença de R\$ 4.895,24, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento integral da despesa deduzida na DAA/2014.

Visando suprir o ônus que lhe competia, diante da divergência apontada na decisão recorrida, o Recorrente instruiu novamente os autos com o extrato previdenciário do sistema CNIS do INSS (fls. 90).

Assim, passo ao cotejo do documento reapresentado em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 80):

As deduções legais em Declaração de Ajuste se lastreiam no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que à época do fato gerador dispunha:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Transcrito o embasamento legal, passemos a análise da dedução pleiteada.

O impugnante informou em declaração (fls. 21, 22 e 25) ter havido desconto em folha a título de contribuição para Sistema Oficial de Previdência da ordem de R\$ 5.627,82, **além de pagamento na condição de trabalhador sem vínculo empregatício, da ordem de R\$ 9.829,64. No entanto, este último pagamento foi glosado pela Autoridade Tributária sob fundamento de ausência de comprovação.**

Em sede de defesa, são acostados aos autos guias da previdência social (GPS) com comprovantes bastante ilegíveis, **posteriormente completados por extrato previdenciário extraído do Sistema CNIS (fls. 06-18 e 58), hábeis a atestarem que, no ano-calendário 2013, só houve seis contribuições no valor de R\$ 822,40, totalizando R\$ 4.934,40, e não R\$ 9.829,64 pleiteado em declaração.**

Diante da legislação pertinente e instrução probatória realizada, **concluo pela necessidade de rever parcialmente o lançamento, mantendo a glosa dos pagamentos não comprovados (R\$ 4.895,24).**

O dispositivo legal acima transcrito (art. 8º, II, “d”, da Lei nº 9.250/95), informa que poderá ser abatida na base de cálculo do imposto de renda, a contribuição destinada à previdência social recolhida pelo contribuinte, por constituir-se em valor dedutível do rendimento percebido no ano-calendário.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, uma vez que o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O extrato previdenciário ora novamente trazido e já constante dos autos (fls. 58 e 90), de fato, demonstra e comprova que a DRJ laborou em equívoco ao considerar apenas a ocorrência do recolhimento de 06 contribuições, quando, a bem da verdade, o referido documento não deixa margem de dúvida ao informar que, no ano-calendário de 2013 foram realizadas 01 (uma) contribuição de R\$ 783,24 e 11 (onze) contribuições no valor de R\$ 822,40, totalizando R\$ 9.829,64, razão pela qual afasto a glosa remanescente e reconheço o direito a dedução integral dos recolhimentos à previdência social comprovadamente realizados.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução integral das contribuições previdenciárias recolhidas, no valor de R\$ 9.829,64, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2013, exercício 2014.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto